



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 850, DE 2014

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 58, de 2014, do Senador Paulo Paim, que *acrescenta § 5º ao art. 58 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, para dispor que o fornecimento de Equipamento de Proteção Individual - EPI, por si só, não descaracteriza o trabalho em condições especiais que justifiquem a concessão de aposentadoria especial e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **CYRO MIRANDA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 58, de 2014, que acrescenta § 5º ao art. 58 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, para dispor que o fornecimento de Equipamento de Proteção Individual – EPI, por si só, não descaracteriza o trabalho em condições especiais que justifiquem a concessão de aposentadoria especial e dá outras providências, é de autoria do Senador Paulo Paim.

A proposição pretende acrescentar à legislação de regência, dispositivo legal que afaste a controvérsia sobre o uso de EPI pelos trabalhadores e os efeitos decorrentes do trabalho em condições especiais que justifiquem a concessão de aposentadoria especial e dá outras providências.

Segundo o autor, encontra-se em exame no Supremo Tribunal Federal (STF) recurso extraordinário com agravo (ARE 664335), em que o Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) demanda por decisão judicial que considere o fornecimento de Equipamento de Proteção Individual (EPI) como fator apto a descaracterizar as condições prejudiciais à saúde ou à integridade física que justificam a concessão de aposentadoria especial aos segurados.

O referido Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral dessa questão, sendo que o tema recebeu o nº 555. Com isso, foram paralisados todos os processos judiciais que tratam do mesmo tema e tramitam em outras instâncias.

Em face desta controvérsia jurídica, entende o autor que é momento oportuno para o Congresso Nacional legislar sobre omissão legal que pode implicar em sérios e irreversíveis prejuízos ao trabalhador brasileiro.

Até a presente data não foram apresentadas emendas ao projeto de lei.

II – ANÁLISE

Nos termos dos arts. 91, I, e 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) discutir e votar, em decisão terminativa, o presente projeto de lei.

Alterações promovidas no Plano de Benefícios do Regime Geral inserem-se no campo da Previdência Social. Normas com esse conteúdo estão entre aquelas de iniciativa comum, previstas no art. 61 da Constituição Federal. Cabe ao Congresso Nacional a competência para legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta.

Ressalte-se, por pertinente, que se não se está legislando acerca dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria especial, mas, tão somente, sobre a eficácia dos equipamentos de proteção individual, para fins de prova da exposição do segurado aos agentes nocivos à sua saúde ou à integridade física. Por isso, a matéria não se encontra submetida à reserva de lei complementar a que alude o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, sendo a lei ordinária o instrumento apto para a sua inserção no ordenamento jurídico nacional.

Observados esses pressupostos, temos que a proposição não apresenta vícios de constitucionalidade nem de antijuridicidade, no que concerne ao seu aspecto formal.

No mérito, algumas considerações merecem ser feitas.

A decisão do STF de colocar o tema sob repercussão geral indica a importância e relevância deste julgamento. Para melhor entendimento, importante compreender a sistemática utilizada para a concessão da aposentadoria especial.

Atualmente, no âmbito do Regime Geral da Previdência Social, a aposentadoria especial é o benefício a que tem direito o segurado, que tiver trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou integridade física. Assim, o tempo de trabalho necessário para se aposentar diminui de acordo com a nocividade do agente à que o trabalhador foi exposto.

O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta no decreto regulamentador.

Consideram-se “tempo de trabalho” os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante toda a jornada de trabalho.

A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, exercido em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário próprio do INSS, DIRBEN 8030 (antigo SB40), preenchido pela empresa ou seu preposto com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista.

Do laudo técnico, deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva, de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou de tecnologia de proteção individual, que elimine,

minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista.

Para o segurado que tiver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, serão os respectivos períodos somados, após conversão conforme tabela do Ministério da Previdência Social.

Até o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 1996, o Poder Legislativo tinha competência para relacionar as possíveis atividades determinantes do direito (art. 152 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991).

A partir, porém, daquela medida provisória, essa atribuição passou a ser do Poder Executivo que, ao regulamentar a matéria, através do Decreto nº 2.172, de 1997, com suas sucessivas alterações, classifica os agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física da pessoa que poderão ensejar o direito ao benefício da aposentadoria especial.

Assim, diferentemente do passado, a nova configuração desse benefício *passa a ser um direito do indivíduo e não mais de uma categoria profissional*, como a dos médicos, dos cirurgiões-dentistas, dos engenheiros, dos motoristas, cobradores, vigilantes ou de qualquer outra categoria profissional.

Nessa mesma direção, a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998 e, posteriormente, a Emenda nº 47, de 2005, estabeleceu no § 1º do art. 201 da Constituição, que a aposentadoria especial será devida para as atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei complementar, *verbis*:

“Art. 201.

.....
§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Além disso, até que o Supremo Tribunal Federal se posicione definitivamente sobre o assunto, muitas aposentadorias poderão ser represadas, ou submetidas a um patamar jurídico inferior, pois não concedidas com o reconhecimento pleno do período de labor exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, em claro e evidente prejuízo ao trabalhador e à sua saúde e integridade física.

Lembramos que a Turma Nacional de Uniformização (TNU) da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais já editou súmula se posicionando, no mérito, no mesmo sentido deste projeto, senão vejamos:

“Súmula 9/TNU. Seguridade social. Aposentadoria especial. Equipamento de Proteção Individual - EPI. Uso que não impede a contagem do tempo especial. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Portanto, embora submetida ao crivo do STF, a matéria já tem posição unificada na jurisprudência uniforme dos Juizados Especiais Federais.

Independente da decisão a ser adotada pelo STF não pode o Congresso Nacional continuar se omitindo em relação a tema de enorme relevância, razão pela qual o projeto de lei merece ser aprovado, pois em consonância com a jurisprudência em vigor.

Entretanto, a redação que se busca imprimir ao § 5º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, pode levar ao entendimento de que, mesmo completamente eliminado o agente nocivo à saúde ou à integridade física do segurado, o oferecimento de equipamentos de proteção individual em nada influencia a concessão de aposentadoria especial.

Ora, se não existem mais as condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, a concessão de aposentadoria especial contraria o disposto no art. 201, § 1º, da Constituição Federal.

Por isso, apresentamos emenda ao texto do PLS nº 58, de 2014, no sentido de deixar expresso que o mencionado fornecimento e o uso dos equipamentos pelo segurado, **por si só**, não eliminam os agentes nocivos ou o risco que caracteriza o trabalho em condições especiais.

Por fim, eliminamos do mesmo § 5º a expressão “sociais e psicológicos” por entendermos que esses fatores introduzem elementos subjetivos na elaboração do perfil profissiográfico, dando margem a demandas excessivas.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela aprovação do PLS nº 58, de 2014, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 – CAS

Dê-se ao § 5º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na forma do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 58, de 2014, a seguinte redação:

“Art. 1º

“Art. 58.

.....
§ 5º O fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, pelo empregador, e o seu uso, pelo empregado, não eliminam, por si só, os agentes nocivos ou o risco que caracteriza o trabalho em condições especiais para fins de concessão de aposentadoria especial, devendo ser considerados, também, outros fatores ambientais na elaboração do perfil profissiográfico.” (NR)

Sala da Comissão, 12 de novembro de 2014.

Senador WALDEMAR MOKA
Comissão de Assuntos Sociais
Presidente , Presidente

 , Relator

Comissão de Assuntos Sociais - CAS
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 58, de 2014

TERMINATIVO

ASSINAM O PARECER, NA 34^a REUNIÃO, DE 12/11/2014, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)
PRESIDENTE: Senador Waldemir Moka
RELATOR: Senador Cyro Miranda

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PCdoB, PRB)	
Paulo Paim (PT) <i>Autó</i>	1. Eduardo Suplicy (PT) <i>M. Suplicy</i>
Angela Portela (PT)	2. Marta Suplicy (PT)
Humberto Costa (PT)	3. José Pimentel (PT)
Ana Rita (PT) <i>Ana Rita</i>	4. Wellington Dias (PT)
João Durval (PDT) <i>João Durval</i>	5. Lindbergh Farias (PT)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	6. Cristovam Buarque (PDT)
Vanessa Grazziotin (PCdoB) <i>Grazziotin</i>	7. Lídice da Mata (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Waldemir Moka (PMDB) <i>Presidente</i>	1. VAGO
Roberto Requião (PMDB)	2. VAGO
Casildo Maldaner (PMDB)	3. Eduardo Braga (PMDB)
Vital do Rêgo (PMDB)	4. Eunício Oliveira (PMDB)
João Alberto Souza (PMDB)	5. Romero Jucá (PMDB)
Ana Amélia (PP)	6. Benedito de Lira (PP) <i>Benedito</i>
Paulo Davim (PV) <i>Davim</i>	7. Sérgio Petecão (PSD)
Bloco Parlamentar da Minoria(PSDB, DEM, SD)	
Cícero Lucena (PSDB) <i>Cícero Lucena</i>	1. Aécio Neves (PSDB)
Lúcia Vânia (PSDB)	2. Cyro Miranda (PSDB) <i>Relator</i>
Fleury (DEM)	3. Paulo Bauer (PSDB) <i>Paulo Bauer</i>
Jayme Campos (DEM)	4. Maria do Carmo Alves (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)	
Mozarildo Cavalcanti (PTB)	1. Douglas Cintra (PTB) <i>Douglas Cintra</i>
Kaká Andrade (PDT)	2. João Vicente Claudino (PTB)
Gim (PTB)	3. VAGO

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS – LISTA DE VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 58, de 2014

TITULARES						SUPLENTES					
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PC DO B, PSOL, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO		Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PC DO B, PSOL, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	
PAULO PAIM (PT)	X					1- EDUARDO SUPlicy (PT)	X				
ANGELA PORTELA (PT)						2- MARTA SUPlicy (PT)					
HUMBERTO COSTA (PT)						3- JOSE PIMENTEL (PT)					
ANARITA (PT)	X					4- WELLINGTON DIAS (PT)					
JOÃO DURVAL (PDT)	X					5- LINDBERGH FARIAS (PT)					
RODRIGO ROLLEMBERG (PSB)	X					6- CRISTOVAM BUARQUE (PDT)					
VANESSA GRAZZIOTIN (PC do B)						7- LIDICE DA MATA (PSB)					
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO		Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	
WALDEMAR MOKA (PMDB)	X					1- VAGO					
ROBERTO REQUIÃO (PMDB)						2- VAGO					
CASILDO MALDANER (PMDB)						3- EDUARDO BRAGA (PMDB)					
VITAL DO RÉGO (PMDB)						4- EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)					
JOÃO ALBERTO SOUZA (PMDB)						5- ROMERO JUCÁ (PMDB)					
ANA AMELIA (PP)	X					6- BENEDITO DE LIRA (PP)	X				
PAULO DAVIM (PV)						7- SÉRGIO PETECÃO (PSD)					
Bloco Parlamentar da Minoria (PSDB, DEM, SD)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO		Bloco Parlamentar da Minoria (PSDB, DEM, SD)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	
CÍCERO LUCENA (PSDB)	X					1- AÉCIO NEVES (PSDB)					
LÚCIA VÂNIA (PSDB)						2- CYRO MIRANDA (PSDB)	X				
FLEURY (DEM)	X					3- PAULO BAUER (PSDB)	X				
JAYMÉ CAMPOS (DEM)						4- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)					
Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO		Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	
MOZARILDO CAVALCANTI (PTB)						1- DOUGLAS CINTRA (PTB)	X				
KAKÁ ANDRADE (PDT)						2- JOÃO VICENTE CLAUDIO (PTB)					
GIM (PTB)						3- VAGO					

TOTAL: 13 SIM: 11 NÃO: 1 ABSTENÇÃO: 1 AUTOR: 1 PRESIDENTE: 1 SALA DA COMISSÃO, EM 12 / 6 / 2014.

OBS: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º - RIF)



Senador WALDEMAR MOKA
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

ATUALIZADA EM 18/09/2014

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS – LISTA DE VOTAÇÃO

EMENDA Nº 1-CAS AO PLS N° 58, DE 2014

TITULARES						SUPLENTES					
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PC DO B, PSOL, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO		Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PC DO B, PSOL, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	
PAULO PAIM (PT)	✗					1- EDUARDO SUPlicy (PT)	✗				
ANGELA PORTELA (PT)						2- MARTA SUPlicy (PT)					
HUMBERTO COSTA (PT)						3- JOSÉ PIMENTEL (PT)					
ANA RITA (PT)	✗					4- WELLINGTON DIAS (PT)					
JOÃO DURVAL (PDT)	✗					5- LINDBERGH FARIAS (PT)					
RODRIGO ROLLEMBERG (PSB)						6- CRISTOVAM BUARQUE (PDT)					
VANESSA GIAZZIOTIN (PC do B)	✗					7- LÍDICE DA MATA (PSB)					
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO		Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	
WALDEMIRO MOKA (PMDB)	✗					1- VAGO					
ROBERTO REQUIÃO (PMDB)						2- VAGO					
CASILDO MILDANER (PMDB)						3- EDUARDO BRAGA (PMDB)					
VITAL DO RÉGO (PMDB)						4- EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)					
JOÃO ALBERTO SOUZA (PMDB)						5- ROMERO JUÇÁ (PMDB)					
ANA AMÉLIA (PP)						6- BENEDITO DE LIRA (PP)	✗				
PAULO DAVIM (PV)	✗					7- SÉRGIO PETECÃO (PSD)					
Bloco Parlamentar da Minoria (PSDB, DEM, SD)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO		Bloco Parlamentar da Minoria (PSDB, DEM, SD)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	
CICERO LUCENA (PSDB)	✗					1- AÉCIO NEVES (PSDB)					
LÚCIA VÂNIA (PSDB)						2- CYRIO MIRANDA (PSDB)	✗				
FLEURY (DEM)						3- PAULO BAUER (PSDB)	✗				
JAYMÉ CAMPOS (DEM)	✗					4- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)					
Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO		Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	
MOZARILDO CAVALCANTI (PTB)						1- DOUGLAS CINTRA (PTB)	✗				
KAKÁ ANDRADE (PDT)						2- JOÃO VICENTE CLAUDIO (PTB)					
GIM (PTB)						3- VAGO					

TOTAL: 13 SIM: 12 NÃO: — ABSTENÇÃO: — AUTOR: — PRESIDENTE: 1 SALA DA COMISSÃO, EM 12 / 11 / 2014.

Obs.: o voto do autor da proposição não será computado, consignando-se sua presença para efeito de quorum (art. 132, § 8º - RISF).



Senador VALDEMIRO MOKA
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

ATUALIZADA EM 18/09/2014

TEXTO FINAL

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 58, DE 2014

Acrescenta §5º ao art. 58 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, para dispor que o fornecimento de Equipamento de Proteção Individual – EPI, por si só, não descharacteriza o trabalho em condições especiais que justifiquem a concessão de aposentadoria especial e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 58 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“**Art. 58.**

.....

§ 5º O fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, pelo empregador, e o seu uso, pelo empregado, não eliminam, por si só, os agentes nocivos ou o risco que caracteriza o trabalho em condições especiais para fins de concessão de aposentadoria especial, devendo ser considerados, também, outros fatores ambientais na elaboração do perfil profissiográfico.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 12 de novembro de 2014.



Senador **WALDEMIR MOKA**

Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998.

Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47, DE 5 DE JULHO DE 2005.

Altera os arts. 37, 40, 195 e 201 da Constituição Federal, para dispor sobre a previdência social, e dá outras providências.

LEI N° 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991.

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Subseção V **Do Auxílio-Doença**

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação fôr realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

§ 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem quaisquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente lei.

§ 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. (Revogado pela Lei nº 9.528, de 1997)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523, DE 11 DE OUTUBRO DE 1996 - DOU DE 14/10/96.

Altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

Art. 45. Verificada a ilegalidade de ato ou contrato, o Tribunal, na forma estabelecida no Regimento Interno, assinará prazo para que o responsável adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, fazendo indicação expressa dos dispositivos a serem observados.

**SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**

OFÍCIO N° 111/2014 – PRESIDÊNCIA/CAS

Brasília, 12 de novembro de 2014

Ao Excelentíssimo Senhor
Senador **RENAN CALHEIROS**
Presidente
Senado Federal

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º do artigo 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão aprovou, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 58, de 2014, de autoria do Senador Paulo Paim, que *acrescenta §5º ao art. 58 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, para dispor que o fornecimento de Equipamento de Proteção Individual – EPI, por si só, não descharacteriza o trabalho em condições especiais que justifiquem a concessão de aposentadoria especial e dá outras providências*, e a Emenda nº 1-CAS.

Respeitosamente,



Senador WALDEMIR MOKA
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

DOCUMENTO ANEXADO PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA, NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO.

RELATÓRIO

RELATOR: Senador CYRO MIRANDA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 58, de 2014, que acrescenta § 5º ao art. 58 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, para dispor que o fornecimento de Equipamento de Proteção Individual – EPI, por si só, não descaracteriza o trabalho em condições especiais que justifiquem a concessão de aposentadoria especial e dá outras providências, é de autoria do Senador Paulo Paim.

A proposição pretende acrescentar à legislação de regência, dispositivo legal que afaste a controvérsia sobre o uso de EPI pelos trabalhadores e os efeitos decorrentes do trabalho em condições especiais que justifiquem a concessão de aposentadoria especial e dá outras providências.

Segundo o autor, encontra-se em exame no Supremo Tribunal Federal (STF) recurso extraordinário com agravo (ARE 664335), em que o Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) demanda por decisão judicial que considere o fornecimento de Equipamento de Proteção Individual (EPI) como fator apto a descharacterizar as condições prejudiciais à saúde ou à integridade física que justificam a concessão de aposentadoria especial aos segurados.

O referido Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral dessa questão, sendo que o tema recebeu o nº 555. Com isso, foram paralisados todos os processos judiciais que tratam do mesmo tema e tramitam em outras instâncias.

Em face desta controvérsia jurídica, entende o autor que é momento oportuno para o Congresso Nacional legislar sobre omissão legal que pode implicar em sérios e irreversíveis prejuízos ao trabalhador brasileiro.

Até a presente data não foram apresentadas emendas ao projeto de lei.

II – ANÁLISE

Nos termos dos arts. 91, I, e 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) discutir e votar, em decisão terminativa, o presente projeto de lei.

Alterações promovidas no Plano de Benefícios do Regime Geral inserem-se no campo da Previdência Social. Normas com esse conteúdo estão entre aquelas de iniciativa comum, previstas no art. 61 da Constituição Federal. Cabe ao Congresso Nacional a competência para legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta.

Ressalte-se, por pertinente, que se não se está legislando acerca dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria especial, mas, tão somente, sobre a eficácia dos equipamentos de proteção individual, para fins de prova da exposição do segurado aos agentes nocivos à sua saúde ou à integridade física. Por isso, a matéria não se encontra submetida à reserva de lei complementar a que alude o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, sendo a lei ordinária o instrumento apto para a sua inserção no ordenamento jurídico nacional.

Observados esses pressupostos, temos que a proposição não apresenta vícios de constitucionalidade nem de antijuridicidade, no que concerne ao seu aspecto formal.

No mérito, algumas considerações merecem ser feitas.

A decisão do STF de colocar o tema sob repercussão geral indica a importância e relevância deste julgamento. Para melhor entendimento, importante compreender a sistemática utilizada para a concessão da aposentadoria especial.

Atualmente, no âmbito do Regime Geral da Previdência Social, a aposentadoria especial é o benefício a que tem direito o segurado, que tiver trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou integridade física. Assim, o tempo de trabalho necessário para se aposentar diminui de acordo com a nocividade do agente à que o trabalhador foi exposto.

O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta no decreto regulamentador.

Consideram-se “tempo de trabalho” os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante toda a jornada de trabalho.

A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, exercido em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário próprio do INSS, DIRBEN 8030 (antigo SB40), preenchido pela empresa ou seu preposto com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista.

Do laudo técnico, deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva, de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou de tecnologia de proteção individual, que elimine,

minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista.

Para o segurado que tiver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, serão os respectivos períodos somados, após conversão conforme tabela do Ministério da Previdência Social.

Até o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 1996, o Poder Legislativo tinha competência para relacionar as possíveis atividades determinantes do direito (art. 152 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991).

A partir, porém, daquela medida provisória, essa atribuição passou a ser do Poder Executivo que, ao regulamentar a matéria, através do Decreto nº 2.172, de 1997, com suas sucessivas alterações, classifica os agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física da pessoa que poderão ensejar o direito ao benefício da aposentadoria especial.

Assim, diferentemente do passado, a nova configuração desse benefício *passa a ser um direito do indivíduo e não mais de uma categoria profissional*, como a dos médicos, dos cirurgiões-dentistas, dos engenheiros, dos motoristas, cobradores, vigilantes ou de qualquer outra categoria profissional.

Nessa mesma direção, a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998 e, posteriormente, a Emenda nº 47, de 2005, estabeleceu no § 1º do art. 201 da Constituição, que a aposentadoria especial será devida para as atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei complementar, *verbis*:

“Art. 201.

.....
§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Além disso, até que o Supremo Tribunal Federal se posicione definitivamente sobre o assunto, muitas aposentadorias poderão ser represadas, ou submetidas a um patamar jurídico inferior, pois não concedidas com o reconhecimento pleno do período de labor exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, em claro e evidente prejuízo ao trabalhador e à sua saúde e integridade física.

Lembramos que a Turma Nacional de Uniformização (TNU) da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais já editou súmula se posicionando, no mérito, no mesmo sentido deste projeto, senão vejamos:

“Súmula 9/TNU. Seguridade social. Aposentadoria especial. Equipamento de Proteção Individual - EPI. Uso que não impede a contagem do tempo especial. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Portanto, embora submetida ao crivo do STF, a matéria já tem posição unificada na jurisprudência uniforme dos Juizados Especiais Federais.

Independentemente da decisão a ser adotada pelo STF não pode o Congresso Nacional continuar se omitindo em relação a tema de enorme relevância, razão pela qual o projeto de lei merece ser aprovado, pois em consonância com a jurisprudência em vigor.

Entretanto, a redação que se busca imprimir ao § 5º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, pode levar ao entendimento de que, mesmo completamente eliminado o agente nocivo à saúde ou à integridade física do segurado, o oferecimento de equipamentos de proteção individual em nada influencia a concessão de aposentadoria especial.

Ora, se não existem mais as condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, a concessão de aposentadoria especial contraria o disposto no art. 201, § 1º, da Constituição Federal.

Por isso, apresentamos emenda ao texto do PLS nº 58, de 2014, no sentido de deixar expresso que o mencionado fornecimento e o uso dos equipamentos pelo segurado, por si só, não eliminam os agentes nocivos ou o risco que caracteriza o trabalho em condições especiais.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela aprovação do PLS nº 58, de 2014, com a seguinte emenda:

EMENDA N° - CAS

Dê-se ao § 5º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na forma do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 58, de 2014, a seguinte redação:

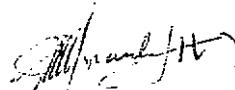
“Art. 1º

“Art. 58.

.....

§ 5º O fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, pelo empregador, e o seu uso, pelo empregado, não eliminam, por si só, os agentes nocivos ou o risco que caracteriza o trabalho em condições especiais para fins de concessão de aposentadoria especial, devendo ser considerados, também, outros fatores ambientais, sociais e psicológicos na elaboração do perfil profissiográfico.” (NR)

Sala da Comissão,

 , Presidente

, Relator

RELATÓRIO

RELATOR: Senador CYRO MIRANDA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 58, de 2014, que acrescenta § 5º ao art. 58 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, para dispor que o fornecimento de Equipamento de Proteção Individual – EPI, por si só, não descharacteriza o trabalho em condições especiais que justifiquem a concessão de aposentadoria especial e dá outras providências, é de autoria do Senador Paulo Paim.

A proposição pretende acrescentar à legislação de regência, dispositivo legal que afaste a controvérsia sobre o uso de EPI pelos trabalhadores e os efeitos decorrentes do trabalho em condições especiais que justifiquem a concessão de aposentadoria especial e dá outras providências.

Segundo o autor, encontra-se em exame no Supremo Tribunal Federal (STF) recurso extraordinário com agravo (ARE 664335), em que o Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) demanda por decisão judicial que considere o fornecimento de Equipamento de Proteção Individual (EPI) como fator apto a descharacterizar as condições prejudiciais à saúde ou à integridade física que justificam a concessão de aposentadoria especial aos segurados.

O referido Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral dessa questão, sendo que o tema recebeu o nº 555. Com isso, foram paralisados todos os processos judiciais que tratam do mesmo tema e tramitam em outras instâncias.

Em face desta controvérsia jurídica, entende o autor que é momento oportuno para o Congresso Nacional legislar sobre omissão legal que pode implicar em sérios e irreversíveis prejuízos ao trabalhador brasileiro.

Até a presente data não foram apresentadas emendas ao projeto de lei.

II – ANÁLISE

Nos termos dos arts. 91, I, e 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) discutir e votar, em decisão terminativa, o presente projeto de lei.

Alterações promovidas no Plano de Benefícios do Regime Geral inserem-se no campo da Previdência Social. Normas com esse conteúdo estão entre aquelas de iniciativa comum, previstas no art. 61 da Constituição Federal. Cabe ao Congresso Nacional a competência para legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta.

Ressalte-se, por pertinente, que se não se está legislando acerca dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria especial, mas, tão somente, sobre a eficácia dos equipamentos de proteção individual, para fins de prova da exposição do segurado aos agentes nocivos à sua saúde ou à integridade física. Por isso, a matéria não se encontra submetida à reserva de lei complementar a que alude o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, sendo a lei ordinária o instrumento apto para a sua inserção no ordenamento jurídico nacional.

Observados esses pressupostos, temos que a proposição não apresenta vícios de constitucionalidade nem de antijuridicidade, no que concerne ao seu aspecto formal.

No mérito, algumas considerações merecem ser feitas.

A decisão do STF de colocar o tema sob repercussão geral indica a importância e relevância deste julgamento. Para melhor entendimento, importante compreender a sistemática utilizada para a concessão da aposentadoria especial.

Atualmente, no âmbito do Regime Geral da Previdência Social, a aposentadoria especial é o benefício a que tem direito o segurado, que tiver trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou integridade física. Assim, o tempo de trabalho necessário para se aposentar diminui de acordo com a nocividade do agente à que o trabalhador foi exposto.

O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta no decreto regulamentador.

Consideram-se “tempo de trabalho” os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante toda a jornada de trabalho.

A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, exercido em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário próprio do INSS, DIRBEN 8030 (antigo SB40), preenchido pela empresa ou seu preposto com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista.

Do laudo técnico, deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva, de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista.

Para o segurado que tiver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, serão os respectivos períodos somados, após conversão conforme tabela do Ministério da Previdência Social.

Até o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 1996, o Poder Legislativo tinha competência para relacionar as possíveis atividades determinantes do direito (art. 152 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991).

A partir, porém, daquela medida provisória, essa atribuição passou a ser do Poder Executivo que, ao regulamentar a matéria, através do Decreto nº 2.172, de 1997, com as suas sucessivas alterações, classifica os agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física da pessoa que poderão ensejar o direito ao benefício da aposentadoria especial.

Assim, diferentemente do passado, a nova configuração desse benefício *passa a ser um direito do indivíduo e não mais de uma categoria profissional*, como a dos médicos, dos cirurgiões-dentistas, dos engenheiros, dos motoristas, cobradores, vigilantes ou de qualquer outra categoria profissional.

Nessa mesma direção, a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998 e, posteriormente, a Emenda nº 47, de 2005, estabeleceu no § 1º do art. 201 da Constituição, que a aposentadoria especial será devida para as atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei complementar, *verbis*:

“Art. 201.

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Além disso, até que o Supremo Tribunal Federal se posicione definitivamente sobre o assunto, muitas aposentadorias poderão ser represadas, ou submetidas a um patamar jurídico inferior, pois não concedidas com o reconhecimento pleno do período de labor exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, em claro e evidente prejuízo ao trabalhador e à sua saúde e integridade física.

Lembramos que a Turma Nacional de Uniformização (TNU) da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais já editou súmula se posicionando, no mérito, no mesmo sentido deste projeto, senão vejamos:

“Súmula 9/TNU. Seguridade social. Aposentadoria especial. Equipamento de Proteção Individual - EPI. Uso que não impede a contagem do tempo especial. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Portanto, embora submetida ao crivo do STF, a matéria já tem posição unificada na jurisprudência uniforme dos Juizados Especiais Federais.

Independente da decisão a ser adotada pelo STF não pode o Congresso Nacional continuar se omitindo em relação a tema de enorme relevância, razão pela qual o projeto de lei merece ser aprovado, pois em consonância com a jurisprudência em vigor.

Entretanto, a redação que se busca imprimir ao § 5º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, pode levar ao entendimento de que, mesmo completamente eliminado o agente nocivo à saúde ou à integridade física do segurado, o oferecimento de equipamentos de proteção individual em nada influencia a concessão de aposentadoria especial.

Ora, se não existem mais as condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, a concessão de aposentadoria especial contraria o disposto no art. 201, § 1º, da Constituição Federal.

Por isso, apresentamos emenda ao texto do PLS nº 58, de 2014, no sentido de deixar expresso que o mencionado fornecimento e o uso dos equipamentos pelo segurado, por si só, não eliminam os agentes nocivos ou o risco que caracteriza o trabalho em condições especiais.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela aprovação do PLS nº 58, de 2014, com a seguinte emenda:

EMENDA N° - CAS

Dê-se ao § 5º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na forma do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 58, de 2014, a seguinte redação:

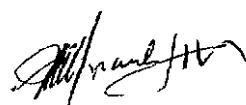
“Art. 1º

“Art. 58.

.....

§ 5º O fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, pelo empregador, e o seu uso, pelo empregado, não eliminam, por si só, os agentes nocivos ou o risco que caracteriza o trabalho em condições especiais para fins de concessão de aposentadoria especial, devendo ser considerados, também, outros fatores ambientais, sociais e psicológicos na elaboração do perfil profissiográfico.” (NR)

Sala da Comissão,



, Presidente

, Relator

(À publicação)

Publicado no DSF, de 15/11/2014.

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS:14624/2014